

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026
OCEANPACT SERVICOS MARÍTIMOS SA.

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, as empresas de apoio marítimo **OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS SA, OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA, OCEANPACT NAVEGACAO LTDA, MARAU NAVEGACAO LTDA, UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA** e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS**, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, de um lado as empresas de apoio marítimo **OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS SA, OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA, OCEANPACT NAVEGACAO LTDA, MARAU NAVEGACAO LTDA, UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA** e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS**, os quais se acham devidamente autorizados pela assembleia de sua categoria, têm, entre si, justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026** e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá a **Categoria dos Condutores de Máquinas (CDM) representada pelo Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins – SINCOMAM**, com abrangência territorial **nacional**.

CLÁUSULA DA ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO DE TRABALHO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias por mês quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de fevereiro de 2024, a Tabela de soldadas-base a ser praticada será conforme a seguir, já reajustada com o percentual de 4,82% (quatro vírgula oitenta e dois por cento):

Tabela SOLDADAS-BASE 2023-2024

Categoria Função	Soldada Base 2023	Soldada Base 2024	Soldada Base 2025
CDM - Condutor Chefe	R\$ 2.005,80	R\$ 2.102,47	Soldada Base 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor Subchefe	R\$ 2.005,80	R\$ 2.102,47	Soldada Base 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor de Máquina	R\$ 2.005,80	R\$ 2.102,47	Soldada Base 2024 + INPC + 1pp.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, a SOLDADA BASE de 2024, com a devida correção prevista no parágrafo anterior, será reajustada com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual a título de ganho real.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2024, as empresas pagarão aos Condutores de Máquinas uma gratificação mensal denominada gratificação especial, no valor de R\$ 668,67 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, o valor da gratificação especial praticado em 01 de fevereiro de 2024 será reajustado com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual a título de aumento real.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

As empresas se comprometem a pagar aos Condutores de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e a conceder dias de repouso correspondentes aos dias em que

permanecerem embarcados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir da data da assinatura do presente acordo 31 de janeiro de 2026, as Empresas acordantes se comprometem a pagar ao trabalhador Condutor de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias, a soldada base da função efetiva acrescida de uma rubrica remuneratória única, denominada “Rem. Adestramento”, que compreende a diferença entre a soldada base recebida pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração da função efetiva, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e insalubridade, e a conceder repouso equivalente ao número de dias em que o trabalhador permanecer embarcado.

CLÁUSULA DAS GRATIFICAÇÕES DE MANUSEIO DE ÂNCORAS

Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos, será paga aos tripulantes que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação denominada gratificação de manuseio de âncoras, no valor de R\$ 82,81 (oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) por operação, limitado o valor da gratificação a R\$1.656,16 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de fevereiro de 2025, a gratificação prevista no caput corresponderá ao valor praticado pelas Empresas em 01 fevereiro de 2024 reajustado com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual a título de aumento real, limitado o valor da gratificação a 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração e integrará, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devida nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na cláusula DAS FOLGAS E FÉRIAS.

CLÁUSULA DA VANTAGEM PESSOAL DIÁRIA DE EMBARQUE

As empresas que praticavam nos contracheques a rubrica Vantagem Pessoal Diária de Embarque, antes da assinatura do presente acordo se comprometem a manter o referido pagamento, mantendo as seguintes bases:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes acordam que a partir de 01 de fevereiro de 2024, as empresas pagarão a seus empregados CDMs, quando efetivamente embarcados, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Função	2024	2025
CDM - Condutor Chefe	R\$ 36,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor Subchefe	R\$ 32,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor de Máquina	R\$ 32,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.

CLÁUSULA DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam, para o período de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026, em estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DO ABONO PECUNIÁRIO

A partir do mês subsequente à assinatura do presente acordo, será concedido ao CDM que contar mais de 01 (um) ano de serviço nas empresas acordantes, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do CDM, iniciando em 09 % (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 09% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, a partir daí recebendo o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, a partir daí recebendo o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º Parágrafo Único e Artigo 453, ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os CDMs contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, faz-se jus o recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, sendo o abono pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

Tabela Abono Pecuniário	
Período de Empresa	%
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	09%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	18%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	27%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	36%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	45%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	54%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	63%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	72%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	72%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	72%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	72%
Acima de 12 anos de empresa	108%

CLÁUSULA DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

A partir do mês subsequente à assinatura do presente instrumento, as Empresas Acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

Tempo na empresa	%
Com 1 ano e menos de 2 anos	03%
Com 2 anos e menos de 3 anos	04%
Com 3 anos e menos de 4 anos	05%
Com 4 anos e menos de 5 anos	06%
Com 5 anos e menos de 6 anos	07%
Com 6 anos e menos de 7 anos	08%

Com 7 anos e menos de 8 anos	09%
Com 8 anos e menos de 9 anos	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

CLÁUSULA DO ADICIONAL NOTURNO

Durante a vigência do presente acordo, os CDMs que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220 (duzentos e vinte).

CLÁUSULA DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos CDMs, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40%

(quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A Empresa acordante se compromete a firmar acordo específico de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR, ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, referente ao exercício de 2023

CLÁUSULA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

As Empresas acordantes fornecerão, mensalmente, Vale Alimentação no valor de R\$ 1.450,00 (mil e quatrocentos e cinquenta reais) a partir de 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, com custo mensal para os empregados equivalente a 0,5% (meio por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01 de fevereiro de 2025 o valor do Vale alimentação será de R\$ 1.600,00 (um mil e seicentos reais), mantido o desconto de 0,5% (meio por cento) previsto no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No mês de dezembro, as Empresas acordantes fornecerão aos empregados abrangidos por este Acordo um Vale Alimentação extra, isento de desconto, com seguintes valores:

I – Em dezembro de 2024 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II – Em dezembro de 2025 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de afastamento pelo INSS por motivo de acidente de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento de vale alimentação pelo período máximo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data de início do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a empresa conceda o benefício previsto no § 3º por período maior para outra categoria profissional, a mesma prática deverá ser adotada para os trabalhadores representados pelo Sindicato acordante.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas custearão assistência médica supletiva para todos os empregados Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas acordantes manterão, a partir do mês subsequente a assinatura do presente ACT, uma assistência médica isonômica para seus CDMs, descontando o valor de 0,5% (meio por cento) do valor pago ao plano de assistência

médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, cônjuges, companheiros (as), filhos (as) e enteados (as) até o limite de 24 anos completos.

CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas custearão assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes.

CLÁUSULA DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural, acidental e invalidez permanente, no valor permanente, no valor mínimo de R\$170.766,36 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) pelo período de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, o valor do seguro de vida corresponderá ao valor praticado em 01 de fevereiro de 2024, reajustado com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores mencionados nesta cláusula passarão a valer após 30 dias subsequentes a data da assinatura deste acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS acordantes assegurarão um auxílio funeral ou reembolso de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

PARÁGRAFO QUARTO - O corpo do empregado falecido em viagem será, às expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO QUINTO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou companheiro inscrito para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA DAS DESPESAS DE VIAGEM

As Empresas acordantes assegurarão aos trabalhadores Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada na data de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros,

será providenciada passagem área.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros, será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A definição da forma de custeio das despesas de alimentação e deslocamento ficará a critério das empresas acordantes, e poderá ser realizada, alternativamente, da seguinte maneira:

– A partir de 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, o valor de R\$691,82 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) por cada embarque e desembarque.

– A partir de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026, o valor praticado em 01 de fevereiro de 2024 será reajustado com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual a título de aumento real, por cada embarque e desembarque.

CLÁUSULA DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA DO REGIME DE TRABALHO

Considerando as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

CLÁUSULA DO DIA EXCEDENTE EMBARCADO (DOBRA)

O trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante que permanecer embarcado além do prazo máximo acordado na cláusula DO REGIME DE TRABALHO pela Empresa

acordante terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido do dia da folga gerada por este dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os dias além do limite praticado pela Empresa acordante e os respectivos dias de folgas gerados por estes dias deverão ser pagos pecuniariamente ou gozados como dia de folga. O cálculo dos dias de embarque excedentes e os respectivos dias de folgas deverão ser efetuado com base em uma das fórmulas abaixo:

I - Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em dinheiro:

$$\text{Dobra} = ((\text{Remuneração}/30) \times \text{Total de dias de embarque excedente} \times 2)$$

OU

II - Fórmula para gozo dos dias de folga gerados pelo embarque de dias excedentes:

$$\text{Dia de Folga} = (\text{Total de dias de embarque excedente} \times 2)$$

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento previsto no parágrafo primeiro desta cláusula não interfere no direito dos dias de folgas adquiridos pelos dias de embarque regular até o limite de 35 dias, ficando garantido para cada dia trabalhado um dia desembarcado de folgas ou férias, como previsto na CLAUSULA DO REGIME DE TRABALHO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento de forma pecuniária dos dias excedentes de embarque, previsto no parágrafo primeiro inciso I, será efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que deu origem aos dias de embarque excedentes. No caso de pagamento na forma de dias de folga, previsto no parágrafo primeiro inciso II, dos dias de embarque excedentes, estes deverão ser gozados no primeiro desembarque seguinte ao embarque que gerou os dias excedentes.

CLÁUSULA DA FOLGA NÃO GOZADA

No caso do trabalhador aquaviário ser chamado para embarque durante o período de folga de que trata o caput da cláusula DO REGIME DE TRABALHO, os dias de folga não gozados serão pagos em dinheiro na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido, sendo vedada a compensação, calculados da seguinte forma:

$$((\text{Remuneração}/30) \times \text{total de dias de folga não gozados} \times 2)$$

CLÁUSULA DO TREINAMENTO

O comparecimento do trabalhador aquaviário convocado pela empresa acordante em eventos como treinamento, cursos, workshop, seminários ou reuniões, realizados na modalidade presencial ou remota, implica na obrigação de pagamento do(s) dia(s) de folga não gozados em dinheiro na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido, sendo vedada a compensação, calculados da seguinte forma:

$$((\text{Remuneração}/30) \times \text{total dias de folgas não gozadas} \times 2)$$

PARÁGRAFO ÚNICO – Estão excluídas da regra prevista nesta cláusula os treinamentos obrigatórios para manutenção da habilitação profissional e aqueles opcionalmente oferecidos

pela empresa acordante, treinamentos normativos, seminários que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional e participação em eventos de caráter institucional ou recreativos que não sejam compulsórios.

CLÁUSULA DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, dos quais 150 (cento e cinquenta) dias se referem a folgas e 30 (trinta) dias a férias, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao retornar do período de férias o trabalhador Condutor de Máquinas fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

a) em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) ficam desobrigadas desse pagamento as empresas que, de alguma forma, no decorrer do ano, paguem a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente a presente gratificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante que fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que adotarem regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderão conceder a seus empregados férias fracionadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias (cláusula do Regime de Trabalho), que

continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

PARÁGRAFO SEXTO - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

CLÁUSULA DO UNIFORME

As empresas se comprometem a fornecer a cada Condutor de Máquinas dois macacões do padrão de cada empresa por ano.

CLÁUSULA DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde, será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade, emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados.

CLÁUSULA DO EXAME MÉDICO PERÍODICO

Ao trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pelas EMPRESAS acordantes, não efetuar o exame médico periódico no prazo determinado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- na primeira ausência: pagamento de uma multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho.
- II- a partir da segunda ausência, além do desconto também será aplicada uma advertência escrita, sanção que será agravada na hipótese de novos episódios, culminando com a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DOS ACIDENTES

As empresas comunicarão ao sindicato acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes com membros da categoria e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

CLÁUSULA DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas acordantes não têm restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham a prejudicar as operações e serviços de bordo, nem comprometer a segurança da navegação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitadas, as EMPRESAS acordantes, respeitado o disposto no “caput”, fornecerão autorização para a visita às embarcações.

CLÁUSULA DO RECRUTAMENTO

As empresas se comprometem a manter o Sindicato informado sobre os requisitos do cargo e necessidades de contratação de tripulantes.

CLÁUSULA DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação do quadro de aviso do Sindicato acordante para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DA RELAÇÃO DE CDMS

As empresas se comprometem a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores CDMS para o Sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

CLÁUSULA DA COMISSÃO PARITÁRIA

As empresas e o Sindicato acordante se comprometem a manter uma Comissão Paritária a partir da assinatura deste Acordo para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências na aplicação deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de que trata esta cláusula será formada por 2 (dois) representantes do sindicato e 2 (dois) representantes da empresa e deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos CDMS empregados nas embarcações de apoio marítimo, sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE POUSO E DECOLAGEM

As empresas que possuam embarcações que recebem aeronaves (helicópteros) em seus conveses, ajustarão com o Sindicato acordante, gratificação específica para os Condutores que participem diretamente das fainas de pouso e decolagem.

CLÁUSULA DO BOMBEIO

Sempre que os Condutores de Máquinas, por necessidade da operação, executarem a bordo atividades de bombeio de produtos que não são de consumo da própria embarcação, sendo o bombeio devidamente caracterizado, comprovado da própria embarcação para

outra unidade marítima, será assegurado a partir do mês subsequente à assinatura do presente acordo, aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 85, 79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, por período de embarque, sem que as mesmas caracterizem desvio de função

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o período de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, o valor da gratificação prevista no caput desta cláusula corresponderá ao valor praticado em 01 de fevereiro de 2024, reajustado com a reposição integral do INPC acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025, acrescido de 1 (um) ponto percentual a título de aumento real.

CLÁUSULA DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

As empresas que assinavam acordos anteriores com vantagens mais benéficas ao trabalhador, além de praticar o reajuste salarial acordado neste instrumento sobre as soldadas base que praticam atualmente, obrigam-se a manter todas as vantagens e benefícios que constem nos ACT's celebrados anteriormente à presente data com o SINDICATO acordante, como se tais práticas vantagens e benefícios integrassem os contratos de trabalho dos Condutores de Máquinas integrantes de seus quadros profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas constantes desta cláusula se comprometem, ainda, a não adotar práticas diferenciadas de soldada base e demais direitos para os trabalhadores que vierem a contratar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas referidas nesta cláusula se comprometem a enviar ao Sindicato acordante suas tabelas de remuneração e demais gratificações atualizadas anualmente após a assinatura deste acordo.

CLÁUSULA DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte das Empresas sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de chefe de máquinas a favor do empregado.

CLÁUSULA DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

As empresas efetivarão a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DAS HOMOLOGAÇÕES

As Empresas acordantes preferencialmente homologarão no Sindicato acordante, todas as rescisões contratuais dos Condutores de Máquinas por ele representado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No local onde o Sindicato acordante não possuir Delegacia, a homologação poderá ser efetuada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego -

SRTE da cidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As Empresas acordantes obrigam-se a enviar, mensalmente, juntamente com as relações especificadas na cláusula “DA RELAÇÃO DE CDMS” do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ao Sindicato acordante, a cópia de todos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de seus representados que o Sindicato acordante não tenha realizado a homologação, inclusive aquelas rescisões com menos de 01 (um) ano de admissão.

CLÁUSULA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA /APOSENTADORIA PLENA

Aos CDMS que estiverem em serviço no período de 12 (doze) meses antecedentes e necessários para a obtenção de Aposentadoria Plena junto ao INSS, as empresas concederão estabilidade temporária até a quitação/atingimento do tempo necessário para a aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excetuam-se da hipótese acima a demissão por justa causa, conforme previsto no art. 482, da CLT, término de operação do navio, comprovado pela reexportação ou fim do contrato, da embarcação em que está lotado o marítimo ou extinção da atividade.

l) Para efeitos desta cláusula, as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘h’ e ‘i’, do Art. 482, da CLT, serão assim caracterizados:

a) Improbidade – ação ou omissão dolosa do empregado visando vantagem para si ou para outrem em decorrência do emprego;

b) mau procedimento - ato doloso ou de má-fé do empregado visando causar prejuízo à empresa ou a terceiro;

c) desídia – omissão ou ação culposa do empregado no cumprimento de suas atribuições conforme definidas em Normas da Autoridade Marítima – NORMAM;

d) ato de indisciplina ou insubordinação – descumprimento pelo empregado do Regimento da Empresa ou das normas de segurança a bordo, e

e) abandono de emprego – a falta de 2 (dois) embarques consecutivos sem justificativa médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a validade desta cláusula é imprescindível que o empregado comprove e comunique às empresas com antecedência de 12 (doze) meses, o início do período aquisitivo do direito à aposentadoria.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em caso de decretação de estado de emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde ou autoridade equivalente em outros países, causado por pandemia ou epidemia com riscos à saúde dos marítimos quando embarcados ou em trânsito, as Empresas adotarão medidas preventivas de contenção que seguirão as orientações das autoridades de saúde e, quando recomendado, a realização de testes e quarentena em hotel determinada pelas autoridades. As medidas preventivas serão custeadas integralmente pelas Empresas, que se comprometem em facilitar o esquema de vacinação aplicável aos marítimos e portuários segundo o Programa Nacional de Imunização (PNI).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O dia em hotel para quarentena do marítimo será considerado, para fins de pagamento, como período de efetivo embarque e será remunerado da seguinte forma:

I- Quando exigido pelas autoridades de saúde:

((Remuneração/30) x total de dias de folgas não gozadas x 1)

II- Quando requerido pelas empresas, clientes, contratantes ou terceiros:

((Remuneração/30) x total de dias de folgas não gozadas x 2)

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA registrará no prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador a bordo ou em trânsito.

CLÁUSULA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

As diferenças decorrentes da majoração das soldadas base e demais valores expressos em moeda corrente que foram reajustados conforme previsto na cláusula “DA REMUNERAÇÃO” serão pagas pelas empresas em até 03 (três) parcelas a partir do mês subsequente à assinatura do presente ACT, conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor a ser parcelado será calculado pelo somatório das seguintes diferenças: soldada base, gratificação de manuseio de âncora, gratificação de pouso e decolagem, vantagem pessoal, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e despesa de viagem, quando devidas ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor relativo às diferenças devidas a título de Vale Alimentação será pago em uma única parcela no mês subsequente à assinatura deste ACT.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As empresas signatárias acordam que, caso venham a praticar vantagens ou condições comuns e mais benéficas para as categorias de MNM, MOM, CZA, TAF, MNC, CTR e MCB, do que as formalizadas no presente ACT, essas serão estendidas aos CDMs.

OCEANPACT – SERVIÇOS, GEO, NAVEGAÇÃO, MARAU E UP - Tabela CDM

REMUNERAÇÃO DE CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 A 31 DE JANEIRO DE 2025

Categoria	Funções	Soldada Base (A)	Adicional Insalub. (B)	Hora Extra (C)	Adicional Noturno (D)	Grat. Compl. Compensável (E)	DobraDSR (F)	Grat. Especial (G)	BRUTO MENSAL (H)
CDM	Condutor Chefe	2.102,47	840,99	2.140,70	214,07	2.925,38	1.370,61	666,02	10.260,23
CDM	Condutor Sub Chefe	2.102,47	840,99	2.140,70	214,07	1.388,45	1.114,45	666,02	8.467,14
CDM	Condutor de Máquina	2.102,47	840,99	2.140,70	214,07	1.388,45	1.114,45	666,02	8.467,14

(A) = SOLDADA BASE..... Valores Informados NOTA: Reajuste de 4,82% sobre o INPC acumulado de 01/02/2023 a 31/01/2024 + 1p.p.
 (B) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE..... 40 % de (A)
 (C) = HORA EXTRA..... $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 2$ (D) = ADICIONAL NOTURNO. $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 0,2$
 (E) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL..... Valores Informados
 (F) = DOBRA..... $(A + B + C + D + E) \times 5 / 30$
 (G) = Gratificação Especial.....Valores Informados
 (H) = TOTAL BRUTO..... $(A + B + C + D + E + F + G)$

4)

Gratificação p/ dia de Embarque

Função	2024	2025
CDM - Condutor Chefe	R\$ 36,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor Subchefe	R\$ 32,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.
CDM - Condutor de Máquina	R\$ 32,47	Valor 2024 + INPC + 1pp.

1